

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA/SC.

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCESC sob o n. AARC/0071, portador do RG n. 3032637261, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, estabelecido na Rua Jordânia n° 507, Sala 01, Bairro das Nações Balneário Camboriú/SC CEP 88338-240, endereço de e-mail contato@hleiloes.com vem tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos e fundamentações a seguir:

1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Acerca da admissibilidade de apresentação de Recurso Administrativo, a fim de assegurar os direitos dos licitantes, dispôs o Edital de Credenciamento nº 002/2023 o que segue:

8 - DOS RECURSOS

*8.1 - Nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, caberá recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, contra os seguintes atos e decisões do Município de Nova Veneza no procedimento deste Credenciamento:*

*a) aceitação **ou rejeição, pela Comissão, do credenciamento solicitado por leiloeiro participante deste processo;** [...].*

Ante o exposto, verifica-se o cabimento e tempestividade do recurso ora apresentado, não restando óbice a sua aceitação.

2. DOS FATOS

No dia 19 de setembro de 2023 o Município de Santa Cecília/SC tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiro Oficial, com Sessão Pública para abertura e julgamento dos envelopes aprazada para o dia 03/10/2023.

Após a realização da Sessão para abertura dos envelopes, foi publicada a ata de Credenciamento na qual restou consignada a inabilitação deste profissional, ante a suposta não

apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito negativo, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e de declaração de que atende aos requisitos previstos no Decreto Federal n. 21.981/32, IN n. 52/2022 do DREI (exigência do item 4.2, alínea “y”).

Desta feita, o presente recurso dirige-se contra a inabilitação do recorrente, conforme verificar-se a seguir.

3. DO MÉRITO

No caso em tela, verifica-se que a inabilitação do recorrente ocorreu ante a não apresentação de Declaração de que atende aos requisitos previstos no Decreto Federal n. 21.981/32, IN n. 52/2022 do DREI e de Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

De início, é fundamental destacar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência concordam que o rol de exigências estabelecido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é exaustivo. Isso significa que não é permitido exigir qualquer coisa que não esteja explicitamente mencionada nesses dispositivos legais. No entanto, essa restrição não implica necessariamente que todas as exigências ali listadas devem ser aplicadas em todos os casos. Em outras palavras, não é permitido exigir mais do que o que está previsto na lei, mas é permitido exigir menos, se for apropriado ao contexto da licitação.

Isso se deve ao fato de que o artigo 27 da Lei 8.666/93 estabelece que "Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a". Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao tratar das licitações públicas, estipula que as exigências para habilitação devem ser as **mínimas indispensáveis** para garantir o cumprimento das obrigações.

Acerca da exigência de documentos além daqueles dispostos nos art. 27 a 31 colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Ora, a redação do caput do 31 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira “limitar-se-á” àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: “Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade” (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ – Resp nº 799098/RJ – 1ª Turma). (Grifo nosso).

Corroborando, o entendimento supra verifica-se o posicionamento do TCU:

No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário)

Considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência (TCU - Acórdão nº 2404/2009 - Segunda Câmara) (destacado)

Acerca do assunto, Justen Filho (2010a, p. 535) faz a seguinte crítica:

*A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os erros na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei n.º 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. **Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos.** Muitas vezes, **os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos.** Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.*

É cediço que o edital faz lei entre as partes, no entanto, também é incontestável que esse instrumento não pode ultrapassar as limitações expressamente estabelecidas na Lei de Licitações.

O que está em questão neste momento é o excesso de formalismo aplicado a documentos de importância secundária, utilizado como justificativa para a inabilitação dos licitantes. É crucial ressaltar a necessidade de encontrar um equilíbrio, pois embora sejam necessárias precauções formais, elas não devem ser vazias de representação sincera. A regra a ser avaliada é se um erro documental pode ser superado sem prejudicar a liberdade da Administração em relação às imposições do edital.

Ao excluir os licitantes do processo de credenciamento com base em um erro material que poderia ser corrigido, a Administração agiu de maneira prejudicial.

Diante do exposto, fica evidente que a medida adotada pela Comissão deveria ter sido a realização de diligências ou, como alternativa, a notificação do recorrente para que ele complementasse a documentação, sanando as dúvidas existentes. Essa abordagem está de acordo com o disposto no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a***

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso).

No que diz respeito a este assunto, o Tribunal de Contas da União tem uma posição consolidada de que falhas sanáveis não devem automaticamente resultar na inabilitação do licitante. Pelo contrário, cabe à Comissão Julgadora da licitação realizar diligências com o objetivo de esclarecer dúvidas ou permitir a complementação da documentação, conforme previsto no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993. Essa posição está claramente demonstrada no Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, que estabelece o seguinte:

[...] Atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, **de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência** autorizada por lei. (Acórdão 3340/2015-Plenário.) (Grifo nosso).

Outrossim, a decisão de inabilitação sem oferecer qualquer oportunidade de "regularização" não apenas carece de legalidade, mas também está em desacordo com a lógica do próprio Edital. É importante observar que o procedimento de Credenciamento tem como objetivo principal ampliar a lista de prestadores de serviços disponíveis, possibilitando que o maior número possível de interessados participe.

Diante do exposto, torna-se evidente o excesso de formalismo na inabilitação do recorrente, que apresentou todos os documentos necessários à comprovação de sua capacidade técnica e regularidade fiscal, na forma disposta pela legislação.

Ressalta-se que, ao exigir a apresentação de documento irrelevante para o certame, a Administração desconsiderou a capacidade técnica do licitante e criou obstáculos desnecessários à sua participação. Portanto, é imperativo que seja reconsiderada a decisão de inabilitação e que seja concedida ao recorrente a oportunidade de comprovar sua regularidade por meio da aceitação da certidão negativa, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e da declaração de que atende aos requisitos previstos no Decreto Federal n. 21.981/32, garantindo, assim, a isonomia e a eficiência no procedimento licitatório.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, requer-se:

- a) O aceite da Certidão emitida pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina e da Declaração de que atende aos requisitos previstos no Decreto Federal n. 21.981/32, encaminhada neste ato, haja vista tratar-se de mera irregularidade na documentação, com consequente credenciamento do licitante, por ser medida de inteira justiça.



Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú, 10 de outubro de 2023.

Rodrigo Schmitz - Leiloeiro Público Oficial
JUCESC 071/2001
JUCEG 069/2019
JUCIS-DF 093/2020
JUCEB 751126-0/2021
JUCEMAT 058/2021
JUCEMS 064/2022
RG e CPF 720.840.810-68